



SF/20576.56608-20

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprima-se o art. 37 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 do PLV altera o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduz para 1 ponto percentual, e torna provisória (até 231.12.2021) a elevação de alíquotas da Cofins-Importação incidente sobre os produtos relacionados nesse dispositivo, que hoje é permanente.

Além de promover renúncia fiscal imediata, reduzindo alíquota quando o erário se acha necessitado de mais recursos, comprometendo a arrecadação da Seguridade Social, que já está deficitária, a alteração não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/2057.6.56608-20
|||||

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM